



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774613 - MG (2024/0397847-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **L G DE P N A (MENOR)**
REPR. POR : **M E DE P N**
ADVOGADA : **MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS - MG122363**
AGRAVADO : **P E P A**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS RAMOS - MG108882**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. TRIBUNAL DE ORIGEM. EQUÍVOCO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA EM QUE O RECURSO FOI RECEBIDO NO SISTEMA INFORMATIZADO DO STJ.

1. O recurso de agravo interno foi interposto após o decurso do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua intempestividade, tendo em vista a inobservância do prazo legal (quinze dias úteis), previsto no art. 1.021, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC .

2. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a tempestividade dos recursos destinados à instância especial deve ser avaliada pela data de protocolo na Secretaria desta Corte Superior, e não pela data de apresentação no Tribunal de origem. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774613 - MG (2024/0397847-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **L G DE P N A (MENOR)**
REPR. POR : **M E DE P N**
ADVOGADA : **MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS - MG122363**
AGRAVADO : **P E P A**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS RAMOS - MG108882**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. TRIBUNAL DE ORIGEM. EQUÍVOCO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA EM QUE O RECURSO FOI RECEBIDO NO SISTEMA INFORMATIZADO DO STJ.

1. O recurso de agravo interno foi interposto após o decurso do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua intempestividade, tendo em vista a inobservância do prazo legal (quinze dias úteis), previsto no art. 1.021, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC .

2. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a tempestividade dos recursos destinados à instância especial deve ser avaliada pela data de protocolo na Secretaria desta Corte Superior, e não pela data de apresentação no Tribunal de origem. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por L G DE P N A representado por M E DE P N contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ (fls. 665-668).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 532-533):

DIREITO DE FAMÍLIA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NA PRÓPRIA APELAÇÃO – ARTIGOS 1.011 E 1.012, PARÁGRAFO 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ESVAZIAMENTO DA UTILIDADE DO PROVIMENTO PLEITEADO – NÃO CONHECIMENTO – GUARDA COMPARTILHADA – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – MATÉRIA APRECIADA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO – NÃO INSURGÊNCIA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – PRECLUSÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE – ALIMENTOS – BINÔMIO NECESSIDADE /CAPACIDADE – MAJORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA – CABIMENTO – DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR PARA SUPORTAR O VALOR – REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – AMPLIAÇÃO GRADATIVA DA CONVIVÊNCIA – PRETENSÃO DE RESTRIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- De acordo com os incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, o requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação pode ser apresentado diretamente no Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída a apelação, não havendo previsão de inclusão do pedido na própria peça do recurso. Ademais, o artigo 1.011 traça o procedimento a ser adotado pelo relator quando a apelação é a ele distribuída no Tribunal, podendo decidi-la monocraticamente ou, não sendo o caso de decisão monocrática, elaborar voto para julgamento; ou seja, não há fase prévia de juízo de admissibilidade com a definição dos efeitos do recurso. Nesse contexto, impõe-se o não conhecimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado na própria apelação, até porque a referida forma de requerimento acaba por afastar a própria utilidade do provimento requerido, já que o recurso está apto para ser julgado e, se provido, a sentença perderá seu efeito.

- Não há como conhecer de parte do recurso que não se contrapõe, de forma fundamentada e específica, ao argumento apresentado na sentença e, ainda, quando se verifica que a matéria, apreciada em julgamento antecipado parcial de mérito, não foi atacada por agravo de instrumento, restando atingida pelo fenômeno processual da preclusão.

- O valor dos alimentos deve ser fixado com base na necessidade de quem pede e na capacidade de quem deve pagar, sendo cabível a majoração do montante estabelecido na sentença, quando demonstrado que o alimentante tem condições financeiras suficientes para tanto. - Em se tratando de direito de visitas, é imprescindível que se observe, sempre, a forma que melhor assegurar o interesse

da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social.

V. v. Os alimentos arbitrados em valor fixo são analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre os vencimentos do alimentante (STJ).

V. v. De forma a manter a liquidez do título executivo, não deve se admitir a incidência de alimentos fixados em percentual do salário mínimo sobre verbas eventuais que não sejam a remuneração ordinária do alimentante.

Sem embargos de declaração.

No agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática é dissociada do ordenamento processual civil e do Regimento Interno do STJ, e que o agravo interno é a única forma de impugnar a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno é manifestamente intempestivo.

A decisão objeto do agravo foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 28/5/2025, sendo considerada publicada em 29/5/2025. O prazo iniciou-se em 30/5/2025 (sexta-feira), e encerrou-se em 13/6/2025 (sexta-feira) (fl. 669).

Houve a certificação do trânsito em julgado em 24/06/2025 (fl. 672).

Todavia, conforme registrado nos autos, o agravante apresentou o agravo interno no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ao perceber o erro do recorrente, o Tribunal estadual providenciou o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, sendo a petição registrada nesta Corte apenas em 25/7/2025 (fl. 687).

Sobre o tema, esta Corte Superior tem entendimento firme de que a tempestividade dos recursos destinados à instância especial deve ser avaliada pela data de protocolo na Secretaria desta Corte Superior, e não pela data de apresentação no Tribunal de origem.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.003, § 5º, 1.070 E 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO LEGAL.

INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.070 e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. A tempestividade dos recursos dirigidos à instância especial deve ser aferida pela data de entrada no protocolo da Secretaria desta Corte e não na data de interposição no tribunal de origem.

3. Agravo interno não conhecido.

(AREsp n. 2.617.903/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS PREVISTO NOS ARTS. 1.003, § 5º, e 1.070 C/C O ART. 219, CAPUT, DO CPC DE 2015. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA EM QUE O RECURSO FOI RECEBIDO NO SISTEMA INFORMATIZADO DO STJ. RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM POR EQUÍVOCO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno em agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com os arts.

1.003, § 5º, e 1.070 c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

2. A tempestividade dos recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é aferida pela data em que recebida a petição recursal eletrônica no sistema informatizado desta Corte, sendo irrelevante, para a contagem do prazo, a data em que o recurso, por equívoco, foi protocolizado em outro tribunal.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.180.826/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Portanto, considerando que o prazo para interposição do agravo interno encerrou-se em 13/6/2025 e que o recurso foi registrado no Superior Tribunal de Justiça apenas em 25/7/2025, resta evidente a intempestividade do agravo.

Fique a parte agravante cientificada de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.774.613 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0397847-9

Número de Origem:
10000232690610003 50035210920218130707

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L G DE P N A (MENOR)

REPR. POR : M E DE P N

ADVOGADA : MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS - MG122363

AGRAVADO : P E P A

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS RAMOS - MG108882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025